



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Jurídico nº. 12/2021

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que “*Dispõe sobre alteração da data, em caráter excepcional, das eleições para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas e creches da rede municipal de ensino, em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19)*”.

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo para o Legislativo Municipal, para fins de apreciação. O presente projeto tem como objetivo alteração da data das eleições para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas e creches da rede municipal de ensino em razão da pandemia do Coronavírus, com a justificativa de que a cidade de Guanhães encontra-se na onda vermelha pelo Minas Consciente, o que impossibilita a aglomeração de pessoas nas escolas. Além disso, argumenta-se que outras eleições já foram evitadas,

Designa-se para o mês de julho de 2021 a realização de referida eleição, estabelecendo o dia 19 de agosto de 2021 tanto para a posse dos eleitos, com duração até o dia 25 de janeiro de 2022, como data final dos mandatos dos atuais diretores e vice-diretores.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

Dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 19. É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, **em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e aos suplementares do Estado.***

...

III – educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;.”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ainda a Lei Orgânica estabelece:

Art. 278. O cargo de diretor de estabelecimento oficial da rede municipal de ensino deve ser provido na forma desta Lei Orgânica, inclusive no caso de vacância, ficando vedado, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o provimento por designação e em caráter de substituição, por prazo superior a sessenta dias, no cargo mencionado neste artigo.

A Lei Municipal nº 2.717/2016 estabelece que o mandato para os cargos em questão será de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 3º, a seguir colacionado:

“Art. 3º. O mandato do Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da rede municipal de ensino será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.”

Dessa forma, justificada a excepcionalidade da alteração das datas da eleição em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), principalmente, visando a obedecer as normas mundiais de saúde pública, não se vislumbra qualquer vício a macular o projeto de lei proposto pelo Executivo municipal.

Ante o exposto, quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou constitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



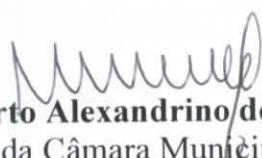
CONCLUSÃO

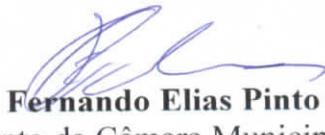
Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a alteração das datas de eleição e da posse de Diretor e Vice-Diretor das escolas e creches municipais, em razão da pandemia de COVID-19, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 25 de janeiro de 2021.


Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673


Fernando Elias Pinto
Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371